

PROCESSO CIVIL. DPVAT - INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE - REVELIA DECRETADA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA PELO LAUDO DO IML - ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL CORRESPONDENTE A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). - QUANDO SE TRATAR DE INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA, A PERDA ANATÔMICA SERÁ DIRETAMENTE ENQUADRADA EM UM DOS SEGMENTOS ORGÂNICOS OU CORPORAIS PREVISTOS NA TABELA CORRESPONDENDO A INDENIZAÇÃO AO VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DE COBERTURA - PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJBA.PROCESSO Nº 00348357920128050001. PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ. JUÍZA :MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ. JULGADO EM 05/11/2012)

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, objetivando receber o valor da indenização, referente ao seguro obrigatório DPVAT, correspondente R\$ 7.657,76 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), em decorrência de acidente de trânsito ocorrido 04 de setembro de 2010, no qual sofrera traumas permanentes, conforme documentos acostados ao evento inicial dos autos virtuais.

Frustrada a audiência conciliatória (e.p. 12), foi designada audiência de instrução e julgamento para prosseguimento do feito. Ocorre que, em que pese a juntada da peça contestatória (e.p. 9), a ré não compareceu

e nem justificou a sua ausência para a audiência instrutória, sendo decretada a sua revelia, consoante termo constante do e.p. 24.

É o breve relatório, apesar de dispensado pela forma regimental – art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, ratifico a revelia decretada em face da acionada no evento 24 e invoco a presunção da veracidade dos fatos afirmados pela autora, com sucedâneo nos artigos 20 da Lei 9.099/95, 319, II, do CPC. A Jurisprudência pátria é uníssona, nesse sentido:

REVELIA. NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO REGULAR PARA ESTE ATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA; Processo nº XXXXXXXXXXXX; Órgão Julgador: 5ª Turma; Relator: Edson Pereira Filho)

Destaco que a presunção de veracidade dos fatos em razão da revelia é relativa, pois pode ser desconsiderada se o contrário resultar do conjunto de provas, o que não é o caso dos autos em apreço.

A ação versa sobre o pagamento de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito sofrido pelo autor, em 04 de setembro de 2010, e que resultou em traumas permanentes conforme laudo acostado ao evento inicial.

O seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente. Sobre o tema, destaca-se trecho do informativo nº 488, de 21 de novembro a 02 de dezembro de 2011, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ACIDENTE. TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INCAPACIDADE PERMANENTE. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de indenização pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito que ocasionou ao ora recorrente lesão permanente que encurtou em dois centímetros sua perna esquerda. O acórdão recorrido reformou a

sentença por entender que as lesões sofridas pelo recorrente não tinham o condão de incapacitá-lo para o trabalho. **A Turma entendeu que a incapacidade permanente, em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei n. 6.194/1974), é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves que não desaparecem, nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. Sendo assim, a incapacidade pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente –, o que implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Ressaltou-se, ademais, que a indenização coberta pelo seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. *In casu*, consoante as instâncias ordinárias, constatou-se a deformidade física parcial e permanente do recorrente em decorrência do acidente de trânsito, encontrando-se, dessa forma, presentes os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei n. 6.194/1974 para a configuração da obrigação de indenizar. **REsp 876.102-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011.**” (grifo nosso)**

O evento ocorreu em 04 de setembro de 2010, na vigência da Lei n. 11.945/09 que, ao alterar a redação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, estabeleceu classificação da “invalidade permanente” em total ou parcial e a subdivisão desta em completa e incompleta para fins de enquadramento da cobertura no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme se verifica:

“Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” (grifo nosso)

O laudo do IML descreve que o periciando teve fratura de fêmur direito e deambula com auxílio de muletas. Na hipótese, verifica-se que a perda funcional do membro inferior é de média repercussão, de modo que deve ser aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), referente à média repercussão, sendo a indenização devida ao autora de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que tal pedido deva ser julgado improcedente, pois a mera discussão quanto ao direito de recebimento ou não da autora da indenização não se apresenta como suficiente para caracterizar os requisitos da responsabilidade civil para condenação das rés a este título. Dano Moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Fe-

deral, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Cabe ao autor a demonstração da violação do direito e o prejuízo, na ação de reparação de danos morais (RJE 18/106,21/45). O que não se configurou nos presentes autos.

A incidência de correção monetária deverá ser computada a partir da propositura da ação - art. 1º da Lei nº 6899/81 - e os juros moratórios a contar da citação inicial -, a teor do disposto no artigo 405, do Código Civil conforme orientação sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do Segurado DPVAT fluem a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a empresa acionada – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – a pagar ao autor XXXXXXXXXXXX - o valor de R\$ R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), correspondente à indenização securitária do DPVAT, com correção monetária a partir da inicial e aplicação de juros de mora a contar da citação, no prazo de 10(dez) dias.

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso a parte acionada e condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (art. 475-J do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios por não haver previsão legal, nesta fase – arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Salvador – Bahia, ____ de _____ de _____

DR^a MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

JUÍZA DE DIREITO

REAJUSTE UNILATERAL SUPERIOR A 200% - CONSUMIDOR QUE É SURPREENDIDO POR AUMENTO QUE ONERA EXCESSIVAMENTE AQUELE QUE DEPENDE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RÉ - PREVALÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REAJUSTES QUE DEVEM OCORRER ANUALMENTE DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS FIXADOS PELA ANS - ANGÚSTIA QUE CONFIGURA DANO MORAL E QUE MERECE SER COMPENSADA. (TJRJ.PROCESSO nº: 0016944-69.2012.8.19.0061. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS. JUÍZA: RENATA GUARINO MARTINS. JULGAMENTO: 26/10/2012)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decidido.

Trata-se de demanda na qual a parte autora alega ser usuária dos serviços de plano de saúde do réu e que a ré modificou os critérios indicativos das mensalidades, acarretando a cobrança de valores muito superiores aos que vinham sendo adotados pela ré. Relata que a ANS autorizou reajuste de até 7,93% que, certamente, foi, e muito, ultrapassado pela demandada.

Em contestação o réu argüi preliminar de incompetência do Juízo, por ser necessária a produção de prova pericial. Sustenta a existência de conexão e, no mérito, defende a tese de regularidade da cobrança. Pugna pela improcedência.

NÃO MERECE ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO visto que a solução desta demanda prescinde de produção de prova pericial. Consigno que, neste feito, a autora questiona a fixação de reajuste superior ao permitido pela ANS, razão pela qual deixo de reunir os feitos sob fundamento de existência de conexão.

No mérito e a despeito do normalmente sustentado pela ré, a relação jurídica entre as partes é de consumo, na medida em que estão presentes

os requisitos objetivo, produto ou serviço, e subjetivo, fornecedor e consumidor, caracterizando relação de consumo, a ela se aplicando, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova e a responsabilidade civil da ré, que é de natureza objetiva. Nesse sentido vejamos o entendimento de nosso Tribunal:

0008835-86.2011.8.19.0001 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL

Juiz(a) CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES - Julgamento:
14/06/2011

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Recurso nº: 0008835-86.2011.8.19.0001 Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CAVALCANTI Recorrido: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL VOTO Pretende a parte autora indenização por danos morais e materiais, em razão da demora da ré em autorizar a remoção de seu esposo para outro hospital. Sustenta a autora que é dependente de plano de saúde contratado junto à ré por seu marido, sendo que tentou internar o mesmo no Hospital Ipanema, contudo, por não haver vagas no CTI, precisou fazer a remoção do paciente para outra unidade hospitalar. Ocorre que, a ré demorou a autorizar a remoção, tendo que contratar outra empresa para transferir seu esposo daquele hospital para o Hospital Casa de Portugal, efetuando o pagamento no valor de R\$500,00. Contestação às fls. 41/58 - impugnando o pleito autoral. Sentença às fls. 139/140, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa. Recurso inominado interposto pela parte autora às fls. 141/152, reforçando os termos da inicial e protestando pela reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Passo a votar. A sentença merece ser reformada. Inicialmente, a hipótese não enseja a extinção do processo sem resolução no mérito na forma do art. 267, VI, do CPC, posto que a autora é quem arcou com as despesas de transferên-

cia de seu marido, podendo pleitear o que considerar cabível pela ocorrência do evento danoso. Dessa forma, aplicando-se a Teria da Causa Madura, passo a apreciar o mérito da demanda na forma do art. 515, §3º do CPC. **Trata-se de relação de consumo submetendo-se, portanto, ao regramento da Lei nº 8.078/90, insere a ré no conceito de fornecedor de serviços.** Isto posto, subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços pelos danos experimentados pelo consumidor a teor do art. 14 do CDC, responsabilidade afastada somente se verificada a inexistência de defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A lei 8078/90 impõe ao fornecedor deveres anexos de cautela, cuidado, e lealdade, deveres estes decorrentes do princípio da boa fé (art. 4º, III, CDC), de molde a proteger o consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo (princípio da vulnerabilidade, art. 4º, I, CDC), consoante o inciso IV do art. 6º CDC. Na hipótese dos autos, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da ré, uma vez que esta não logrou êxito em apresentar uma justificativa plausível para a série de problemas no tratamento médico oferecido ao marido da autora em situação de emergência hospitalar. Longe disso, os entraves para o regular atendimento do seu esposo começaram com a demora na chegada de ambulância para a internação, obrigando a sua esposa a levá-lo as suas próprias expensas para uma unidade ambulatorial, o que, por certo, se não fosse feito poria em risco a vida daquele diante de seu quadro clínico. No mais, a remoção para uma unidade hospitalar não poderia ter demorado na situação em que o paciente se apresentava, devendo ter sido provida com a necessária rapidez com vistas a assegurar o tratamento de emergência com a devida internação, conforme prescrição médica. Assim, verifica-se que os fatos narrados na inicial não foram contrariados a contento, não logrando a ré afastar o direito autoral, na forma como lhe cabia a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil, configurada, pois, a sua responsabilidade civil na espécie. Conclui-se, portanto, que a ré não promoveu todas as medidas necessárias para o adimplemento do contrato do plano de saúde,

no momento oportuno, deixando de oferecer a prestação de serviço de modo satisfatório, devendo responder pelos danos advindos desta verdadeira odisséia para o atendimento hospitalar. Outrossim, o dano moral é *in re ipsa*, subsistindo o dever de compensar os danos extrapatrimoniais experimentados, e na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, tendo em apreço, ainda, o caráter punitivo-pedagógico que reveste o instituto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum indenizatório é arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por fim, o dano material foi comprovado pela autora, com o pagamento da ambulância para a transferência de seu marido, subsistindo, assim, o direito a sua reparação por parte da ré. Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo para reformar a r. sentença monocrática de fls. 139/140 para: a) julgar procedente em parte o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com correção monetária a contar da publicação do acórdão e juros legais a contar da citação; b) julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com correção monetária a contar do desembolso e juros legais a contar da citação. Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011
CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES JUÍZA RELATORA

2010.700.057706-2 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL

Juiz(a) LUCIANA GOMES DE PAIVA - Julgamento: 21/10/2010

RECORRENTE: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO: JORGE ALBINO ROCHA RECORRIDO: LÍDIA BARBOSA DE JESUS VOTO Trata-se de ação em que os reclamantes alegam, em síntese, que em 1979 e 1982, respectivamente, aderiram ao seguro saúde da reclamada, tendo como

dependentes seus filhos. Afirmam que pagavam pelo plano os valores de R\$ 182,99 e R\$ 167,90 e a reclamada passou a cobrar os valores de R\$ 460,75 e R\$575,95, respectivamente, sem a anuência dos mesmos. Requerem a devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe salientar que **não obstante cuide-se de contrato coletivo, são aplicáveis à hipótese as normas da Lei nº 8.078/90 na medida em que a operadora está abrangida no conceito de fornecedor de serviços e os beneficiários no conceito de consumidor. Assim, tratando-se de relação consumerista, impõe-se a observância dos princípios basilares do CDC, em especial o da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança, que devem prevalecer sempre, independentemente da vontade dos contratantes.** Frise-se que o reajuste periódico das mensalidades do plano de saúde coletivo se mostra necessário para se manter a equação econômica do contrato, não sendo abusivo que tal percentual seja fixado levando em consideração os custos dos serviços prestados. Todavia, tal reajuste não pode ultrapassar percentual adequado, sob pena de ser rompido o equilíbrio entre as partes contratantes, violando o disposto no artigos 39 e 51 do CDC. Assim, para que o reajuste, para ser válido, está condicionado a ocorrência comprovada daqueles fatores que em tese o autorizam, isto é, está subordinado ao implemento das condições e circunstâncias descritas no contrato, mostrando-se indispensável a comprovação da alteração da situação fática que o legitima. Em outras palavras, não se afiguram abusivas as previsões de reajuste de contratos coletivos, vinculadas à ocorrência de sinistralidade, desde que subordinadas a comprovação do implemento das condições que a autorizam, através de estudos e cálculos atuariais. Ora, limitar o reajuste das contribuições mensais de um plano de saúde coletivo, apenas ao reajuste anual da ANS, é fator de risco, que, antes de proteger, pode prejudicar. De fato, a ausência de aumento pode acarretar deficiência na prestação do serviço, ou, até vantagem injustificada por parte do segurado, que se beneficiaria de novos serviços e colocados

à sua disposição em razão dos avanços naturais e das novas técnicas colocadas no mercado, sem a correspondente contraprestação, comprometendo-se o equilíbrio contratual e ensejando, ao final, enriquecimento ilícito por parte deste. Na presente hipótese, verifico que a Recorrente demonstrou através dos documentos acostados aos autos que havia um déficit de orçamento em razão do serviço prestado ao grupo, caracterizando índice de sinistralidade de 92% em janeiro de 2009, implicando na necessidade de aumento na mensalidade do grupo como forma de manutenção do serviço. Além disso, verifico que não houve violação aos princípios da lealdade, boa-fé e o dever de informação contidos no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que prova a operadora que a aplicação do aumento impugnado não se deu antes da aprovação pelo administrador do plano e da ciência aos beneficiários, conforme se vê dos documentos de fls. 23 e 24. Destarte, entendo que está configurado o aumento da sinistralidade a justificar o reajuste, devendo, portanto, prevalecer a cláusula contratual que o permite, sendo certo que o percentual aplicado afigura-se adequado às condições demonstradas pelo estudo e ao número de beneficiários que efetivamente utilizam o plano (conforme dados fornecidos às fls.39 e 40). Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente o pleito autoral. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010. LUCIANA GOMES DE PAIVA JUÍZA RELATORA

2012.700.008565-0 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL

Juiz(a) CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES - Julgamento: 14/02/2012

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Recurso nº: 0003148-49.2009.8.19.0050 Recorrente: JOSÉ THEÓFILO CORREA Recorrido: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE DE SOUZA VOTO Pretende a parte autora indenização por danos morais, sob o fundamento de que a reclamada suspendeu indevida-

mente o seu plano de saúde, sendo surpreendida com esta informação após consulta de emergência, em 03/02/2009 não dispo de meios para pagá-la naquele momento. Esclarece a autora que sempre existiu margem suficiente para o desconto relativo ao plano nos seus proventos de aposentadoria, sendo o plano reativado após contato, em 16 de abril. Contestação da ré aduzindo não incidir o CDC, pois se trata de uma fundação de seguridade social, em autogestão patrocinada, que quando o beneficiário ultrapassar a margem de 30% de sua remuneração, sendo que o não pagamento por 3 meses consecutivos ou não acarreta o cancelamento do plano, estando autorizado o envio para de pagamento por boleto, que em 02/10/2008 o autor entrou em contato com a ré para parcelar seu débito em 5 parcelas de R\$ 75,71 e em 17/01/2009 o plano foi cancelado em razão do autor não ter efetuado o pagamento da terceira parcela do acordo, somente efetivando o pagamento em 06/02/2009 com 25 dias de atraso e em 16/04/2009 o autor retornou ao plano após preencher ficha de adesão. Sentença de fls. 98/99 que julgou procedente o pedido autoral. Recurso inominado interposto pela parte autora reforçando os termos da inicial e protestando pela reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Passo a votar. A sentença merece ser reformada. **Trata-se de relação de consumo, aplicando-se, em consequência, a Lei nº 8.070/90.** O fornecedor tem o dever de prestar informação clara, objetiva, adequada ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever que decorre do princípio da transparência máxima nas relações de consumo, conforme art. 4º, caput, e art. 6º, III, Lei 8078/90. A lei 8078/90 impõe ao fornecedor deveres anexos de cautela, cuidado, e lealdade, deveres estes decorrentes do princípio da boa fé (art. 4º, III, CDC), de molde a proteger o consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo (princípio da vulnerabilidade, art. 4º, I, CDC), consoante o inciso IV do art. 6º CDC. Na hipótese dos autos, verifica-se que a suspensão do plano de saúde da parte autora não foi precedida da prévia e eficaz comunicação, pois o autor apesar de estar inadimplente faz jus a este aviso, para

poder efetuar o pagamento que lhe cabe ou apenas informar acerca da consequência da falta de pagamento, estando ciente que a partir de determinada data não estará coberto pelo plano. Corroborando o entendimento já decidiu este Eg. Tribunal: 0023635-61.2007.8.19.0001 (2008.001.51906) APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO Julgamento: 04/11/2008 - NONA CAMARA CIVEL “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOC A DE AVISO DO DÉBITO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.- Dadas a natureza essencial deste tipo de contrato e a relevância do bem jurídico objeto do mesmo, é imperioso dar ao segurado a oportunidade de quitação, antes de cancelar o plano.- O aviso há de ser feito e comprovado de forma inequívoca, sendo ineficaz a comunicação feita a terceiro.- Desprovimento do recurso.” Isto posto, a conduta adotada pela ré de suspensão do benefício, encontra-se em dissonância com as regras que norteiam o Código de Defesa do Consumidor, frustrando a legítima expectativa na fruição de seus serviços. Outrossim, o dano moral é *in re ipsa*, subsistindo o dever de compensar os danos extrapatrimoniais experimentados e na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo para reformar a sentença de fls. 98/99 para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da publicação do acórdão e acrescida de juros legais a partir da citação. Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei nº 9.099/95. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2012. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES JUÍZA RELATORA

Cabe ao réu trazer aos autos provas a fim de desconstituir o direito da autora, na forma dos artigos 333, II do CPC e 6º, VIII, do CDC, o que não

ocorreu. O réu se limitou a procurar justificar o aumento das mensalidades na existência de um déficit de 15 milhões e que alterou o modelo de custeio dos planos de saúde por ele operados por intermédio de resolução.

Certamente o aumento aqui registrado afronta a parte autora, na medida em que onera excessivamente aquele que depende da prestação dos serviços da ré, não podendo resolução, certamente, se sobrepor aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o previsto no artigo 39, V daquele Diploma.

Por tais razões, há que se considerar que o reajuste anual deverá estar balizado pela respectiva agência reguladora, sendo abusiva qualquer cobrança superior ao percentual anualmente adotado pela mesma.

Com efeito, levando-se em consideração que o aumento abusivo aumenta a angústia da parte, resta evidente a falha na prestação do serviço desempenhado pela ré, cabendo a esta devolver o valor pago a maior em dobro – parágrafo único do art. 42 do CDC, desde que devidamente comprovado.

Da análise dos autos, afere-se que a parte autora não demonstrou tal pagamento, o que leva a crer que a improcedência do pedido de repetição se impõe.

Assim, o sofrimento e a angústia de quem imagina estar plenamente amparada por seguro ou plano de saúde não pode ser considerado um mero aborrecimento.

De fato, resta caracterizado o dano moral no presente caso dos autos, porquanto este é conseqüência do sofrimento e constrangimento da autora que sempre pagou pontualmente suas mensalidades e se deparou de forma angustiante com o aumento abusivo aplicado pela demandada.

Ademais, entendo que a função desempenhada pelos planos de saúde oferece riscos, mas estes fazem parte do denominado risco do empreendimento, de modo que deve a ré absorvê-los, não podendo, nunca, o consumidor sofrer as conseqüências pelo serviço mal prestado.

O *quantum* indenizatório levará em consideração o que consta nos autos, sem representar enriquecimento ilícito à parte autora, mas atenta ao caráter punitivo-pedagógico da indenização pecuniária a fim de desesti-

mular a reiteração da conduta pelos réus com seus demais consumidores.

Assim, observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a reprovabilidade da conduta ilícita da ré, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e o fato de que o serviço mal prestado pode redundar em periclituação da vida de seus usuários, fixo o quantum indenizatório em R\$2.000,00, prevalecendo o viés punitivo da indenização. Ressalte-se nesse sentido, *verbis*:

“Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem o escopo não o pagamento do ultraje – a honra não tem preço – mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.” (TJ-PR AP. 19.411-2, Rel. Dês. Oto Luiz Sponholz.)

“A sentença, para não deixar praticamente impune o agente do dano moral, haverá de ser “suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores, mas sem chegar ao extremo de caracterizar um enriquecimento sem causa.” TJ-RJ AP. 4789193, rel. des. Laerson Mouro.)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: **1) tornar definitiva a tutela antecipadamente concedida; 2) declarar a nulidade dos reajustes aplicados pela ré e mencionados neste feito, ressalvados aqueles fixados anualmente pela ANS; 3) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$2.000,00, a título de indenização pelo dano moral**, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data. Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Anote-se o nome dos advogados dos réus para fins de publicação, conforme consta na contestação.

Teresópolis (RJ), 26 de outubro de 2012.

RENATA GUARINO MARTINS

JUÍZA DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ENDOSSO-MANDATO – PROTESTO DE TÍTULOS – AUSÊNCIA DE PROVA DO ACEITE OU DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NEGLIGÊNCIA – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO *IN RE IPSA*. (TJSC. PROCESSO 015.11.002373-5. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS. JUIZ: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES. JULGAMENTO: 01/10/2012)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS

1. O banco apresentante do título para protesto, mediante endosso-mandato, é parte legítima para responder pelo protesto indevido. Notadamente em casos como o dos autos, em que sua negligência é evidente, pois encaminha a protesto duplicatas mercantis não aceitas, sem se certificar da prova do negócio subjacente. 2. Conduta negligente do endossatário, consoante art. 186 do Código Civil, porquanto não se certificou da correção de sua conduta. 3. Configurada a ilegalidade do protesto dos títulos, inarredável a responsabilidade do réu pelos danos morais causados, os quais são *in re ipsa*. 4. Quantitativo reparatório arbitrado em R\$ 20.000,00, atendendo às circunstâncias do caso em tela e às dimensões socioeconômicas das partes. (Juizado Especial de Canoinhas/SC, autos 015.11.002373-5, Juiz Márcio Schiefler Fontes, j. 1º-10-2012)

Vistos etc.

I – Dispensado o relatório por força do disposto no art. 38, *caput*, da Lei 9.099/1995.

II – Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* se confunde com o mérito da demanda, pois remete à responsabilidade do banco pelo protesto indevido de duplicatas mercantis na condição de endossatário-mandatário.

Quanto ao mérito, considerando a ausência de aceite, bem como o fato de o autor afirmar na inicial a ausência de relação jurídica entre as partes, era ônus da parte ré satisfazer a regra contida no art. 15, II, *b*, da Lei 5.474/1968, a qual dispõe que a duplicata ou triplicata protestada sem aceite deverá estar “acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria”.

Com efeito, diante da ausência nos autos de qualquer documento comprobatório de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços ensejadora dos saques das duplicatas mercantis em questão, fica evidenciada a ausência de origem dos títulos, o que acaba por torná-los nulos e, por conseguinte, ilegais os protestos apontados com base neles extraídos.

A instituição financeira ré asseverou ser parte ilegítima para responder pelos títulos recebidos por endosso-mandato, pois figurou apenas como mandatária do cedente.

O endosso-mandato apenas transfere ao endossatário poderes de cobrança do crédito representado pela cambial, não vinculando o portador, que somente responde pessoalmente por eventual excesso cometido. Tal entendimento resulta consolidado no verbete de súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça: “o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

Quanto ao endosso-mandato, leciona Fran Martins: “Esse chamado endosso-mandato ou endosso-procuração é, na realidade, um falso endosso pois nem transfere os direitos emergentes do título nem transfere a propriedade da letra, mas simplesmente a sua posse. De fato, o detentor do título por endosso-mandato recebe-o e pratica todos os atos de proprietário do mesmo, mas o faz como simples mandatário, representando e obrigando, neste caso, o mandante ou endossante. [...]. Convém, entretanto, ter-se em mente que não se trata de um verdadeiro endosso, ato translativo da propriedade da letra de câmbio, segundo a norma expressa no art. 8º da lei brasileira e no art. 14, 1ª al., da Lei Uniforme” (MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 125).

No caso dos autos, o banco endossatário recebeu as duplicatas não aceitas e sem nenhum comprovante de entrega de mercadorias ou de prestação de serviços e, ainda assim, indicou os títulos a protesto, motivo

pelo qual tenho por configurada a conduta negligente do endossatário, consoante art. 186 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado extraído de caso análogo: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NULIDADE DE DUPLICATAS MERCANTIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – TESE PREJUDICIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – ALEGADO RECEBIMENTO DAS DUPLICATAS POR ENDOSSO MANDATO – AUSÊNCIA DE PROVA DO ACEITE OU DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS/PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DEFESA LIMITADA À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO – CONFORMISMO QUANTO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA SENTENÇA – NEGLIGÊNCIA – ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA COM O EXAME DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA – RECLAMO DESPROVIDO” (TJSC, AC 2010.065389-5, rel. Juiz Robson Luz Varella, j. 29-5-2012).

Ora, o mandatário, antes de exercer os poderes que lhe são conferidos, deve certificar-se da correção da sua conduta, não podendo se eximir sob o argumento de que não é o credor das cártulas. Ainda mais em casos como o dos autos, já que certamente auferes lucros com as cobranças manejadas.

No que tange ao dano moral causado, é cediço o entendimento segundo o qual o dano moral oriundo de apontamento indevido, é algo presumido, dispensando provas, ou seja, o dano *in re ipsa*, não havendo exigência de demonstração peculiar, já que o autor se viu privado de obter crédito, em razão do ato ilícito cometido pela parte ré.

Recorde-se que a reparação dos danos morais está sujeita aos limites impostos pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um dos pilares que sustentam o Código Civil, bem como não é adequado o critério que aponta a potencialidade econômica do demandado como único parâmetro para a indenização, com o desiderato de inibir a perpetração de novas condutas semelhantes. Tampouco há verificar tão-somente as condições da vítima para a fixação do valor pecuniário que represente o dano moral.

Portanto, atento às circunstâncias atinentes ao caso em tela e às dimensões socioeconômicas da parte autora e da parte ré, fixo seguramente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização devida pela parte ré ao

autor, como forma de compensar o dano moral por ele experimentado.

III – Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar inexistente o débito em questão e determinar o cancelamento dos protestos relativos aos títulos 19300/1-A, 19300/2-A e 19300/2-B, protocolados no Segundo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Mafra; b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação pelos danos morais experimentados pelo autor, valor que deverá ser atualizado pelo INPC a contar da data de publicação desta sentença até o efetivo pagamento do débito, acrescido, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos referido à fl. 10.

Publique-se em cartório até o dia 5-10-2012, conforme já foram intimadas as partes em audiência (fl. 73), considerando-se intimadas para todos os efeitos a partir de tal data inclusive, independentemente de novo ato de intimação.

Registre-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotações e baixa.

Comarca de Canoinhas, 1º de outubro de 2012

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

JUIZ DE DIREITO

TRÂNSITO – COLISÃO – VEÍCULO ROUBADO – PROPRIETÁRIO E SEGURADORA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – RISCO EXCLUÍDO - IMPROCEDÊNCIA. (TJSC.PEOCESSO N° 038.11.036.096-3.TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE. JUIZ: LUIZ EDUARDO RIBEIRO FREYESLEBEN.JULGAMENTO: 21/08/2012)

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE

Vistos etc.

1. Sem relatório (art. 38, *caput*, Lei nº 9.099/95).

Foi requerido julgamento antecipado pela demandante.

2. O F. U. E., placas XXXXXXX, de propriedade da autora, foi abalroado por H.C., placas XXXXXXX, de propriedade do primeiro réu (A), em 28/10/10. A colisão, segundo A, foi causada por malfeitor após assalto em seu escritório (fl. 37) e também sob esse argumento a segunda ré sustentou a inexistência de obrigação de indenizar (fl. 40).

Não se trata de relação de consumo. Seria se o litígio fosse entre segurador e seguradora. Não cabe, logo, inversão do *onus probandi*. Assim, competia à acionante demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).

Está claro que o U. foi atingido pelo C., causando danos expressivos, inclusive na residência da acionante, conforme detalhado nos orçamentos (fls. 24/31). Não se duvida, ainda, que o evento a alarmou.

Todavia, o marido da própria I., V, ao registrar a ocorrência, fez o seguinte relato à Autoridade Policial:

“deixou o veículo F/U estacionado na rua S em frente a sua residência de nº 238 e o mesmo veio a ser colidido pelo veículo H/C que havia sido roubado e estava em fuga, devido ao impacto

da colisão, o veículo U foi projetado contra o muro e o portão da residência do comunicante e o veículo C rodou na pista e também chocou a traseira do mesmo no muro. Após o fato o veículo C evadiu-se do local” (grifou-se, fl. 14).

Na contestação oral, o primeiro acionado deu conta de que subtraído também um V (fl. 37). A recuperação dos dois veículos roubados foi mencionada nos registros da seguradora (fl. 120, ao final).

Não há indícios suficientes de que A tenha simulado a ocorrência de fato grave como um assalto para eximir-se de responsabilidade. As características do choque, visivelmente violento, como se extrai das fotografias (fls. 16/17), são condizentes com uma fuga desesperada de criminosos. Não teria sentido que o proprietário do C, se o estivesse guiando, se evadisse do local após o forte impacto se tinha cobertura securitária.

*“Acidente de trânsito - veículo roubado - excludente de responsabilidade. **Ficando demonstrado que o acidente de trânsito ocorreu na constância do crime de roubo, exclui-se a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente.** Apelo improvido” (grifou-se, TARS, ACV nº 197178833, Relator: Des. Wellington Pacheco Barros, j. 11/11/97).*

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. **Provada a ocorrência do acidente de trânsito na constância do crime de roubo, excluída resta a responsabilidade da proprietária do veículo.** Inconsistência do argumento pautado na responsabilidade objetiva, cuja aplicabilidade depende de previsão legal. Alegação de culpa da vítima, ao argumento de que teria facilitado a prática delituosa, repelida ante a existência de coação para entrega do automóvel. Não fez parte do debate, por ausente na peça inicial, a culpa subjetiva, ou seja: a de que tenha obrado o motorista do carro pertencente à apelada/ré em desrespeito a alguma norma de trânsito.*

Reparação dos prejuízos sofridos pela ré que decorre da sua relação contratual com a seguradora. Ação improcedente.

APELO PROVIDO EM PARTE” (TJRS, ACV 70002037885, de Porto Alegre, Rel.: Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório, j. 23/04/02)

Não há prova de que o proprietário do C tenha agido com negligência ou imprudência e, ademais, Ivanilde requereu julgamento antecipado. Os requisitos do art. 186 do CC 2002 não foram atendidos. A culpa do acionado não pode ser presumida. A responsabilidade foi excluída pelo caso fortuito.

Na lição de Arnaldo Rizzardo, a atribuição de responsabilidade ao proprietário sem culpa, com base na distinção entre guarda material e guarda jurídica, *“foi bastante contestada por considerável parcela de autores e pela jurisprudência mais consentânea com a realidade, segundo judicioso exame de Mário Moacyr Porto, que em uma passagem de sua valiosa obra Ação de Responsabilidade Civil e Outros Estudos, escreve: ‘O proprietário de um automóvel que é desapossado em razão de um roubo, acha-se na impossibilidade de exercer sobre o veículo qualquer vigilância; por conseguinte, privado do uso, da direção e do controle do veículo, ele não tem mais a guarda e, em caso de acidente, não mais se encontra submetido à presunção de responsabilidade’. Realmente, sendo a guarda o controle ou o poder de vigilância sobre a coisa, não se entende como possa ser mantida quando o exercício do controle se torna impossível. Desde o momento em que o dono perde a direção do bem, deixa, evidentemente, de ser o guardião...”* (Responsabilidade Civil. 5.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 659/660).

A seguradora também está isenta de responsabilidade. Cumpria-lhe indenizar terceiro prejudicado se o segurado houvesse agido com culpa, o que como visto, não ocorreu, porque desapossado do automóvel por ação violenta. Não havia cobertura para essa situação. Como se lê no contrato, nas *“condições específicas do seguro de responsabilidade civil facultativa (RCF) por danos materiais e/ou corporais causados a terceiros”*, item 3, *“j”*, estavam excluídos os *“danos causados no período em que o veículo segurado tiver sido objeto de roubo, furto qualificado ou qualquer outra forma dolosa de apropriação do mesmo”* (fl. 101). Retira-se da jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO - Acidente automobilístico - Colisão com veículo segurado no momento em que este se achava em poder de mediante que o roubara momentos antes e fugia da Polícia - Ajuizamento da ação diretamente contra a seguradora do veículo causador do acidente - Possibilidade - Reconhecimento - Precedentes do STJ - Alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” afastada com acerto - Caso em que, todavia, **não é possível o reconhecimento do dever de reparação, dada a inexistência de responsabilidade do segurado, desapossado mediante violência do veículo segurado** - Força maior reconhecida na espécie - **Disposição contratual dispendo sobre a ausência de cobertura nessa situação - Indenização indevida** - Ação improcedente - Recurso provido para esse fim” (TJSP, ACV 1.215.089-0/4, de São Carlos, Rel.: Des. Sá Duarte, j. 25/10/10).

Extrai-se do corpo do julgado: “... **a pretensão de reparação deduzida pela vítima só terá sucesso se ficar demonstrada a culpa do segurado pelo sinistro, satisfeitas as demais previsões contratuais da apólice**” (grifou-se).

Ainda:

“da natureza deste contrato a necessidade de existência de culpa do segurado para que possa haver pagamento de indenização a terceiro; por óbvio, se o segurado não tem qualquer culpa não há indenização a ser paga e não há direito de regresso a ser exercido” (TJSC, ACV nº 9080140-87, de Cerquilha, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 14/02/11).

Não configurada a culpa do segurado, porquanto privado do poder de vigilância do bem, e havendo cláusula de não indenizar válida, a pretensão não pode ser acolhida.

3. Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Transitada, ao arquivo.

P.R.I.

LUIZ EDUARDO RIBEIRO FREYESLEBEN

JUIZ DE DIREITO

CONSUMIDOR – PROMOÇÃO – PARCERIA ENTRE FORNECEDORAS - RECUSA INJUSTIFICADA – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – DIREITO À INFORMAÇÃO – PUBLICIDADE – PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO (ARTS. 30 E 35, CDC) – SOLIDARIEDADE – PROCEDÊNCIA. (TJSC.PROCESSO Nº 038.08.016178-0.TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE.JUIZ: LUIZ EDUARDO RIBEIRO FREYESLEBEN. PUBLICAÇÃO: 18/06/2012)

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE

Vistos etc.

1. Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

2. A autora postulou a entrega de aparelho celular marca X, relativo à promoção “m. a. b.”, bem que lhe foi negado por supostos problemas cadastrais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo. A autora enquadra-se no conceito de consumidora, na forma do art. 2º da Lei nº 8.078/90. As rés amoldam-se à definição de fornecedor do art. 3º do CDC.

O art. 6º, VIII, do CDC prevê a facilitação da defesa, com inversão do ônus da prova, se houver hipossuficiência - entendida em sentido amplo - ou a alegação for verossímil. As empresas acionadas detêm informações inacessíveis à demandante.

A existência da promoção é incontroversa. Nas compras acima de R\$ 50,00 o cliente seria galardoado com o aparelho celular, habilitado no Plano C L 50. O informe publicitário ostenta os logotipos da Y e Z, com clara alusão ao aniversário deste (fl. 15).

A espécie de contratação efetuada entre o Z e a Y é tema alheio ao consumidor. Não tem ele o dever de conhecer detalhes de transações entabuladas entre os fornecedores. O prospecto encartado à fl. 15 torna indiscutível a parceria estabelecida entre as acionadas. Não se pode acolher

a preliminar de ilegitimidade passiva. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é solidária (art. 7º, parágrafo único, CDC). Retira-se da jurisprudência, mudando o que deve ser mudado:

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva e solidária, respondendo todos os que estiverem na linha de desdobramento do ato ilícito pelos prejuízos sofridos pelo consumidor em virtude da má prestação dos serviços ... “ (TJSC, ApCív. nº 2010.072043-3, de Criciúma, Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 12/07/11).

É verdade que no mesmo folder, ao final, lê-se sob lupa o dizer “habilitação sujeita a análise de crédito e fidelização de 18 meses” (fl. 15). Todavia, a acionada teve negado o prêmio prometido por reprovação de seu crédito – como consta na contestação da empresa de telefonia (fl. 30) -, sem que lhe fosse especificado o motivo. É certo que dados creditícios são sigilosos, mas obviamente não ao próprio titular. Há manifesta violação ao direito à informação (art. 6º, III, CDC) e ao princípio da transparência (art. 4º, *caput*, CDC).

Dito de modo direto, a consumidora realizou compra acima de R\$ 50,00, no período de validade da promoção, mas teve o cadastramento negado e, logo, também o celular. A recusa não foi motivada, a tornar indistigível sua arbitrariedade.

Nesta matéria, vige o princípio da identificação da publicidade (art. 36, *caput*, CDC), que deve ser clara, sem microrressalvas (v. João Batista de Almeida. 5.Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 116). Impera, de igual sorte, o princípio da obrigatoriedade do cumprimento ou da vinculação contratual da publicidade (*op.cit.*, pág. 117; v. arts. 30 e 35, CDC).

A par da conhecida regra do art. 6º, VIII, do CDC, há a do art. 38 do mesmo Codex: “*o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina*”.

Portanto, sem um motivo bem delineado e plausível para a negativa, as empresas vinculadas à publicidade têm a obrigação solidária de respeitar e concretizar os termos da veiculação feita.

Por outro lado, não há danos morais indenizáveis, porque não o são os dissabores cotidianos, isto é, aqueles que não excedam os desconfortos comuns à vida em sociedade para ingressar no âmbito da relevante lesão

à honra e à imagem (v. TJSC, ACV nº 2012.017857-5, de Itajaí, Rel.: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 25/05/12).

4. Ante o exposto, julga-se procedente em parte o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR Y. e Z. a entregar à autora, P, um celular marca X, modelo C, com câmera, habilitado no plano Conta L 50, com franquia de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 461, §4º, do CPC.

Sem custas, nem honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

LUIZ EDUARDO RIBEIRO FREYESLEBEN

JUIZ DE DIREITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE NASCITURO - SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DA GENITORA - PROTEÇÃO JURÍDICA AO NASCITURO E AOS PAIS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA - DEVER DE INDENIZAR NA FORMA DA LEI FEDERAL NO 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL NO 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007 - DANO MORAL PELA RECUSA LESIVA À DIGNIDADE DA GENITORA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (TJRJ.PROCESSO Nº: 0021204-82.2011.8.19.0011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO JUIZ: FÁBIO COSTA SOARES. JULGAMENTO: 27/04/2012)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Pretende a autora o pagamento do seguro DPVAT da empresa ré em consequência do falecimento de seu filho natimorto, em razão de acidente de trânsito envolvendo a Reclamante, que estava na 35ª semana de gestação.

A autora desistiu da demanda quanto ao 1º réu na ACIJ.

Na defesa, o segundo Réu sustentou que a Reclamante tem legitimidade para pleitear apenas 50% da indenização por morte, cabendo a outra parte ao pai da vítima. No mérito, sustenta a ausência de cobertura do seguro DPVAT nos casos de morte de feto – nascituro, assim como a ausência de danos morais.

Examinados, decido.

A Reclamante tem legitimidade ativa, haja vista que afirma ser titular de direito lesado, cuja existência ou inexistência é matéria relativa ao mérito.

O acidente envolvendo veículos automotores ocorreu em 14/03/2011 (fls.17/21). Em razão do acidente, ocorreu morte do nascituro, consignando a certidão de óbito de fl.23 que foi lavrado, no dia 14/03/2011, o assenta-

mento de um natimorto com 32 a 36 semanas de gestação, indicando como causa da morte o deslocamento prematuro de placenta, trauma abdominal, automobilístico.

Portanto, está comprovada nos autos a interrupção da vida intrauterina, provocada por acidente de trânsito.

A questão está em decidir se a morte do nascituro configura a morte de pessoa e, em razão da circunstância da morte em acidente de trânsito, se operam os efeitos jurídicos da lei que disciplina o DPVAT, haja vista que o artigo 3º da Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei Federal nº 11.482, de 31 de maio de 2007, fixa indenização por pessoa vitimada.

O artigo 2º do Código Civil em vigor dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. O artigo 1º do mesmo Código dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

As normas dos artigos 1º e 2º do Código Civil não podem ser interpretadas isoladamente.

Ao dispor o Código no artigo 1º que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (*capacidade jurídica*) e que o nascimento com vida demarca o começo da personalidade civil (artigo 2º, primeira parte), não significa que antes do nascimento com vida o nascituro não seja merecedor de proteção jurídica.

A existência civil da pessoa (plano jurídico) é condicionada ao nascimento com vida, mas a existência da pessoa no mundo dos fatos ocorre em momento anterior, ainda na gestação. A condição humana do feto surge na vida intrauterina. O legislador civil, ao dispor que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, reconhece a condição humana do nascituro, em desenvolvimento no ventre materno.

Portanto, se há vida intrauterina com as suas características e se a vida é formada a partir da carga genética de seres humanos, é evidente que o feto, ou nascituro, é uma vida humana e destinatário do princípio da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é valor irradiante e fundamento do

Estado de Direito (Constituição de 1988, artigo 1º, III), razão pela qual o nascituro gozaria de proteção jurídica ampla, não apenas no âmbito civil, independentemente da parte final do artigo 2º do Código Civil. Não é por outra razão que o Código Penal inclui o *aborto* no Título I da Parte Especial, que trata dos crimes contra a *pessoa*, no capítulo que trata dos crimes contra a *vida* (cf. artigos 124, 125 e 126). Assim, o bem jurídico tutelado é a *vida intrauterina* do nascituro, que goza da mesma proteção jurídica fora da esfera civil que a pessoa nascida viva.

Por outra vertente, o seguro DPVAT, no caso de morte, é instituído em favor dos parentes da vítima (artigo 4º da Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei Federal nº 11.482, de 31 de maio de 2007, c/c Código Civil, artigo 792), que são titulares de direito autônomo e originário, razão pela qual inexistente transmissão de direitos do nascituro.

A *ratio* da reparação nos casos de morte de nascituro em acidente de trânsito é compensar o sentimento que decorre da perda da vida intrauterina do nascituro e toda a expectativa da vida extrauterina, sentimentos que o intérprete da norma não pode desconsiderar, nem minimizar, quando em comparação com a perda da vida de um bebê com apenas segundos ou minutos de vida. Sustentar que a perda da vida intrauterina, em acidente de trânsito, não é suficiente para a aplicação da norma que prevê indenização pelo seguro DPVAT é o mesmo que sustentar que a maternidade e a paternidade, com os sentimentos deles decorrentes, somente teriam início com o *nascimento com vida* do feto, o que não pode ser acolhido. Neste caso, haveria ofensa dupla à dignidade humana, considerando o nascituro e seus genitores.

Em suma, o feto é *ser humano com vida intrauterina* e, portanto, titular de direitos desde a concepção, não apenas na esfera civil. Os genitores do nascituro também são titulares da mesma proteção jurídica conferida aos genitores de uma criança nascida viva, não se podendo estabelecer discriminações entre “categorias de pais e mães”.

Nesta linha de raciocínio, com a devida vênia de eventuais entendimentos em sentido contrário, a morte do feto em acidente de trânsito gera para os seus genitores o direito à indenização do seguro DPVAT.

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no sentido de ser devida a indenização do seguro DPVAT em caso de morte do feto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74. 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. (REsp 1120676 / SC, RECURSO ESPECIAL 2009/0017595-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma do STJ, DJe 04/02/2011- REVJUR vol. 400 p. 255, RSTJ vol. 221 p. 557, RT vol. 907 p. 537)

Ademais, deve ser destacada a natureza social e legal do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre (DPVAT), estabelecendo o legislador responsabilidade independente de culpa para pagamento de indenização por danos decorrentes de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, nos limites estabelecidos no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74. Assim:

“(...) Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato neste tipo de seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites le-

gais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima.(...)A nossa Lei, como se vê, adotou também aqui a responsabilidade fundada no risco integral” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil.Malheiros Editores. 2a ed., 2000, p. 150).

No que tange ao quantum devido, a norma do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei Federal nº 11.482, de 31 de maio de 2007, dispõe que, no caso de morte, a indenização será de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Considerando que a certidão de óbito de fl.23 revela o nome do pai do natimorto, que não integra o polo passivo, a genitora do nascituro tem direito ao recimento de 50% daquele valor, cabendo outra metade ao pai.

Com relação ao pedido de compensação por danos morais, a recusa da Seguradora Líder dos Consórcios em pagar a indenização viola a condição humana da parte Reclamante, na medida em que pretende minimizar a perda de uma vida, ainda que intrauterina, com a tese da ausência de proteção jurídica do seguro obrigatório (DPVAT).

Sustentar ausência de proteção do DPVAT no caso de morte do feto em acidente de trânsito é sustentar que a perda de uma vida somente pode ser sentida pelos pais após o nascimento com vida, sinalizando, de forma equivocada, que o sofrimento decorrente da perda de um ente querido somente teria amparo jurídico após o nascimento com vida do nascituro, desejado e esperado com ansiedade por todos os pais e mães.

Nos processos em curso no Poder Judiciário na atualidade, se reconhece direito ao recebimento por dano moral em situações envolvendo bens materiais, como a recusa injustificada em substituir um fogão quebrado, um aparelho celular etc., além do atraso excessivo ou ausência de entrega de aparelhos comprados pela internet.

Portanto, não se conceberia rechaçar a pretensão de compensação por danos morais pela resistência de uma seguradora em pagar indenização pela perda de um ente querido e amado, que não ultrapassou a vida intrauterina em razão de acidente de trânsito.

Neste contexto, no caso concreto está presente a violação efetiva à dignidade da parte Reclamante (Constituição de 1988, artigo 1º, inciso III), atingindo a sua honra, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais (artigo 5º, inciso X da Lei Maior de 1988).

Para a fixação do *quantum debeatur*, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as características do ofensor e do ofendido e o estado psicológico da pessoa que teve a honra atingida. No contexto retratado nos autos, tendo presente o teor pedagógico-punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade e a lógica do razoável, considerando ainda a capacidade econômica do ofensor, arbitro em R\$8.000,00 (oito mil reais), o valor da compensação pelos danos morais suportados pela parte Reclamante.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para CONDENAR a parte Reclamada X. na obrigação de pagar à autora Y, a indenização no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação. CONDENO a Reclamada X. na obrigação de pagar R\$8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados pela Reclamante, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da intimação da sentença, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. HOMOLOGO a desistência dos pedidos quanto ao réu Z, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito com base no art.267, VIII do CPC. Sem custas e honorários, diante da norma do artigo 55 da Lei n.º9.099/95. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da decisão, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Cabo Frio, 27 de abril de 2012.

FÁBIO COSTA SOARES

JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR UM LONGO PERÍODO – DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PERDA DO FUMO POSTO PARA SECAGEM – DEVER DE INDENIZAR – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC. PROCESSO 015.11.003209-2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS. JUIZ: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES. JULGAMENTO: 02/04/2012)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS

1. Responsabilidade civil da concessionária de serviço público, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Comprovação dos requisitos da responsabilidade objetiva. 3. Excludentes de responsabilidade afastadas, pois as intercorrências climáticas de chuvas e ventos são eventos naturais e corriqueiros. 4. Comprovados os danos patrimoniais deve a ré indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor. (Juizado Especial de Canoinhas/SC, autos 015.11.003209-2, Juiz Márcio Schiefler Fontes, j. 2-4-2012)

Vistos etc.

I – Dispensado o relatório por força do art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

II – A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil da ré por danos impingidos ao autor, em decorrência de interrupção no fornecimento de energia, oriunda de rede pública mantida e servida pela X., por aproximadamente 9 (nove) horas.

A hipótese contempla a aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de abastecimento de energia elétrica, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Indiscutível, no caso concreto, a caracterização da relação de consumo, uma vez que o autor adquiriu os serviços de abastecimento de energia elétrica prestados pela empresa ré na qualidade de destinatário final (art. 2º da Lei 8.078/90). Por tal razão, aplica-se, na solução da presente demanda, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a ré, como prestadora de serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Por ser a relação havida entre as partes de consumo, a responsabilidade dos prestadores de serviços, embora independente de culpa ou dolo, aperfeiçoa-se mediante o concurso de três pressupostos: (a) defeito do serviço; (b) evento danoso; (c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

No caso dos autos, estão presentes todos esses elementos ensejadores da responsabilização civil da prestadora de serviço, ora demandada.

O autor alega que, entre os dias 25 e 26 de fevereiro de 2011, a interrupção do fornecimento de energia elétrica redundou na perda de parte de sua safra de fumo que se encontrava no processo de secagem. A ré, por outro lado, sustenta que a suspensão do abastecimento da energia elétrica teria decorrido das fortes chuvas evidenciadas na região por ocasião dos fatos, as quais ocasionaram o deslizamento de encosta e a queda de árvore de grande porte sobre a linha de transmissão, na localidade conhecida como Morro Z, num local de difícil acesso.

Cumprido ressaltar que se encontra incontroverso o fato de que nos dias e horários mencionados na inicial houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por período prolongado, pois durou cerca de 9 (nove) horas.

Ora, as intercorrências climáticas de chuvas e ventos não se constituem como caso fortuito ou força maior, pois cuidam-se de eventos natu-

rais previsíveis e corriqueiros, os quais não afastam a responsabilidade da concessionária ré, que deve manter uma adequada estrutura de planejamento, para que os consumidores não fiquem por tempo demasiado sem o serviço essencial.

Por sua vez, extrai-se do documento de fl. 101 (laudo meteorológico fornecido pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.) que as condições climáticas no período eram favoráveis à temporais localizados, razão pela qual não se pode qualificar o evento como imprevisível ou inevitável, considerando-se que deslizamentos de terras e quedas de árvores estão na esfera de previsibilidade da concessionária ré, como parte do risco assumido das atividades que desenvolve (risco do empreendimento), ensejando o adequado planejamento, de modo que, mesmo que admissível a suspensão do fornecimento de energia, que seja por um prazo razoável.

Nesse passo, incumbe ao autor a prova dos alegados danos, prova da qual se desincumbiu, consoante laudo de fls. 13-15, elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e por intermédio das fotografias do fumo estragado em razão da impossibilidade de secagem (fls. 16-18), provas que se mostram idôneas e legítimas para tal comprovação, não merecendo desconsideração, uma vez que a parte ré não produziu qualquer prova confrontante.

Com efeito, dada a natureza da atividade prestada, bem como a previsibilidade do evento em questão, cumpria à concessionária ré providenciar estruturas e instrumentos que, caso não fossem suficientes para evitar tal infortúnio, ao menos minimizassem as consequências prejudiciais aos consumidores, não os deixando sem o serviço essencial por longo período, o que não se constatou no caso dos autos.

A simples impugnação do laudo, sem qualquer prova de incorreção ou equívoco deste, não possui o condão de afastar a sua idoneidade. Pretendendo afastar a utilização do laudo como prova, poderia ter a ré solicitado a oitiva do técnico, ter juntado aos autos um contra laudo, ou, ainda, trazido para ser ouvido como testemunha outro técnico que contradissesse o dito no laudo juntado.

Ademais, não há como imputar ato culposo ao autor pelo evento danoso, pois “não se pode pretender que todos que dependam de energia

elétrica, em se tratando de pequenos produtores rurais, possuam fonte alternativa para o caso de suspensão. Não pode a apelante isentar-se da culpa, eis que é seu dever fornecer serviço adequado e de boa qualidade, de forma contínua e sem interrupções, dispensando ao apelado a aquisição, a seu cargo, de outras fontes em circunstâncias emergenciais” (TJSC, AC 2007.025069-9, rel. Des. Volnei Carlin).

Assim, os argumentos utilizados pela demandada não merecem acolhimento, pois a prova dos autos mostra-se suficiente para comprovar a sua responsabilidade.

Colaciono, ainda, o seguinte julgado, extraído de caso análogo: “Convém destacar que por ser a ré uma sociedade de economia mista estadual e concessionária de um serviço público, devem ser observados os ditames da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal segundo a qual, para a caracterização da responsabilidade do Estado, basta que fique configurada a relação causal entre o comportamento e o dano. [...] Por outro lado, a culpa exclusiva da vítima ou o caso fortuito não foram comprovados pela ré. A tese de que a interrupção no fornecimento foi ocasionada porque os agricultores daquela localidade instalaram estufas clandestinas que geraram uma sobrecarga no sistema não restou comprovada. Ressalte-se que não há nos autos sequer a comprovação técnica que a queda ocorreu por uma sobrecarga no sistema. Também não comporta albergamento o argumento de que não há omissão atribuível à ré porque, de acordo com as normas da Aneel, não foi ultrapassado o limite legal máximo de interrupção no fornecimento de energia, qual seja, 44 horas, e que a X agiu no exercício regular de um direito ao suspender temporariamente os serviços de distribuição de energia elétrica por motivos de segurança. Registre-se que o prazo de 44 horas fixado pela Aneel tem natureza meramente administrativa e nada interfere em termos de responsabilidade civil. [...] Portanto, configurado o liame causal necessário à imputação da responsabilidade civil objetiva e inexistentes as excludentes de responsabilidade, tornam-se despiciendas maiores discussões sobre o ocorrido, devendo, por conseguinte, ser mantida a condenação imposta à apelante. Evidenciado, desse modo, o dano, assim como que tais danos decorreram da falta de fornecimento de energia elétrica por parte da empresa ré, ausente o caso fortuito ou a força maior, configurado está o dever da empresa ré de reparar os prejuízos

sofridos pelo autor” (TJSC, AC 2008.026174-3, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 24-6-2008).

Com relação ao dano material, o fato constitutivo do direito do autor resulta caracterizado pelo desfalque patrimonial sofrido em virtude da conduta da ré.

Os prejuízos decorrentes da falta de energia elétrica por um longo período de tempo foram adequadamente demonstrados pelo autor (valores da perda do fumo). Em razão da ausência de energia, o equipamento utilizado para a cura e secagem do fumo não funcionou, acarretando a perda da produção.

O “laudo de avaliação de perdas” (fls. 13-15) especifica de forma clara os prejuízos sofridos pelo autor, não existindo qualquer motivo para se questionar da correção dos valores ali especificados. Nele, a estimativa de prejuízo do autor é de R\$ 10.111,16 (dez mil, cento e onze reais e dezesseis centavos), o qual foi motivado exclusivamente pela interrupção do fornecimento de energia elétrica e, por consequência, do processo de secagem do fumo, pois 2.600 Kg do produto sofreram baixa de classe, afetando sua comercialização (fl. 13).

Portanto, a ré deve ressarcir ao autor a quantia de R\$ 10.611,16 (dez mil, seiscentos e onze reais e dezesseis centavos), já incluindo na condenação o montante adiantado pelo autor com os honorários do engenheiro agrônomo que elaborou o laudo (fl. 24).

Por fim, não restou caracterizada nos autos a prática, pelo autor, de nenhum ato atentatório à lealdade processual que autorizasse a sua condenação por litigância de má-fé. Consabido que a boa-fé é presumida, de modo que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração, não se caracterizando simplesmente pela demanda com vista a uma prestação jurisdicional que se entende devida.

III – Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.611,16 (dez mil, seiscentos e onze reais e dezesseis centavos), quantia a ser atualizada monetariamente a contar da data do laudo (fl. 15 – 7-3-2011), com juros de mora devidos desde a citação.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se.

Publique-se em cartório no dia 3-4-2012, conforme já intimadas as partes em audiência (fl. 113), considerando-se intimadas a partir de tal data inclusive, independentemente de novo ato de intimação, para todos os efeitos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotações e baixa.

Comarca de Canoinhas, 2 de abril de 2012

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – CANCELAMENTO DE VOO – PERDA DO VOO DE CONEXÃO – MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO *IN RE IPSA*. (TJSC.PROCESSO 015.10.000790-7. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS. JUIZ: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES. JULGAMENTO: 19/09/2011)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS

1. Afigura-se objetiva a responsabilidade da companhia aérea quanto ao serviço de transporte de seus passageiros, à luz do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alegação da ré de que o cancelamento do voo ocorreu em razão de problemas de saúde com o piloto do voo programado. 3. Caráter de fortuito interno do motivo invocado, já que inerente à atividade de transporte e ao risco de sua execução, a qual é direcionada à obtenção de lucro, não constituindo dirimente de responsabilidade. 4. Dano moral que transcende o mero dissabor, pois a autora viveu horas de espera no aeroporto até ser devidamente encaminhada para um hotel, bem como diante do prejuízo ocasionado pelos compromissos adiados, o que caracteriza dano moral ao consumidor. 5. Quantitativo reparatório arbitrado em R\$ 10.000,00. (Juizado Especial de Canoinhas/SC, autos 015.10.000790-7, Juiz Márcio Schiefler Fontes, j. 19-9-2011)

Vistos etc.

I – Relatório dispensado por força do art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

II – A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil da empresa demandada por danos impingidos à autora, em decorrência de defeito no serviço de transporte aéreo por ela prestado.

A hipótese contempla a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços de transporte, nos termos do art. 14 do

Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Indiscutível, no caso concreto, a caracterização da relação de consumo, uma vez que a autora contratou com a empresa ré, na qualidade de destinatária final, para a prestação de serviços de transporte aéreo. Por tal razão, aplica-se, na solução da presente demanda, o disposto no Código de Defesa do Consumidor: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional. 2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na responsabilidade objetiva da empresa aérea, tendo em vista que os riscos são inerentes à própria atividade desenvolvida, não podendo ser reconhecido o caso fortuito como causa excludente da responsabilização. Tais argumentos, porém, não foram atacados pela agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF. 3. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ – 3ª Turma, AgRg no Ag 1343941/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, j. 18-11-2010) e “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do servi-

ço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1157672/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 11-5-2010).

Por ser a relação havida entre as partes de consumo, a responsabilidade dos prestadores de serviços, embora independente de culpa ou dolo, aperfeiçoa-se mediante o concurso de três pressupostos: (a) defeito do serviço; (b) evento danoso; (c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

No caso dos autos, estão presentes todos esses elementos ensejadores da responsabilização civil da prestadora de serviço, ora demandada.

Com efeito, a contratação do serviço de transporte aéreo da demandada, o cancelamento do voo e a realocação para outro, bem como a perda do voo de conexão não foram negados pela demandada, a qual sustentou a ocorrência de força maior, uma vez que o piloto do voo programado apresentou sérios e inesperados problemas de saúde. No mais, os fatos narrados pela autora não foram objeto de impugnação específica, tornando-se, portanto, incontroversos.

A empresa ré, por sua vez, muito embora afirme que os problemas foram causados por motivo de força maior, não produziu prova que permitisse o reconhecimento de que o cancelamento do voo AA 2980 ocorreu em razão de problema de saúde do piloto da aeronave, ônus que era seu, a teor do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, o motivo sustentado pela demandada para o cancelamento do voo em questão tem o caráter de fortuito interno, por ser inerente à atividade de transporte e ao risco de sua execução, a qual é direcionada à obtenção de lucro, não constituindo, desse modo, dirimente de responsabilidade. Como salienta Sérgio Cavalieri Filho, “entende-se por *fortuito interno* o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. [...] O *fortuito externo* é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da

natureza – tempestades, enchentes etc. Duas, são, portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. Cit., pp. 314-315). Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o *fortuito externo*, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio. Esse entendimento continua sustentável à luz do Código do Consumidor, no qual, para que se configure a responsabilidade do fornecedor de serviço (art. 14), basta que o acidente de consumo tenha por causa um *defeito do serviço*, sendo irrelevante se o defeito é de concepção, de prestação ou comercialização, e nem ainda se previsível ou não. Decorrendo o acidente de um defeito do serviço, previsível ou não, haverá sempre o dever de indenizar do transportador. Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o CDC (art. 14, § 3º) não se referiu ao caso fortuito e à força maior, sendo assim possível entender que apenas o fortuito externo o exonera do dever de indenizar” (Programa de Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 246-247).

A necessidade de mudanças de pilotos em aeronaves não é incomum, tendo a empresa ré a obrigação de possuir meios para substituí-los em tempo hábil, caso seja necessário, para não atrasar a viagem de seus clientes e, por consequência, o cumprimento dos compromissos agendados por estes. Além disso, ao adquirir as passagens aéreas, a autora passou a ter um interesse reconhecido juridicamente – contrato de transporte – de chegar ao seu destino na data e horário previstos, consoante dispõe o art. 737 do Código Civil.

Dessa maneira, configurado o defeito do serviço de transporte aéreo prestado pela empresa ré, consistente no cancelamento do voo (XX XXXX), por motivo não comprovado nos autos, com a consequente perda do voo de conexão (XX XXX), que implicou atraso de mais de dois dias para conclusão da viagem agendada pela autora.

O nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pela autora é visível. O dano moral é evidente, pois a autora somente chegou ao seu destino final mais de 48 horas após o dia inicialmente acertado entre as partes e que era o esperado, tanto pela própria autora como por seus familiares e amigos, em razão de programas previamente ajustados entre eles.

Porém, não foi apenas o cancelamento do voo em si que causou o dano, mas uma sequência de fatos que agravaram o transtorno do atraso, pois consta que a autora vivenciou muitas horas de espera no aeroporto do Galeão até ser devidamente encaminhada para um hotel, o que a sujeitou a situação de desgaste físico-psicológico, aflição e indignação.

Não se pode olvidar que a ré efetivamente arcou com todos os gastos de estada da autora na cidade do Rio de Janeiro. O fato, porém, é que não havia justificativa para tamanho transtorno causado à demandante em face do cancelamento imprevisto do voo internacional.

Cabível, assim, a pleiteada indenização por danos morais: “O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, ‘in re ipsa’, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (STJ, Quarta Turma, REsp 299.532/SP, rel. Des. conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27-10-2009).

A procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. Recorde-se que a reparação dos danos morais está sujeita aos limites impostos pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um dos pilares que sustentam o Código Civil, bem como não é adequado o critério que aponta a potencialidade econômica do demandado como único parâmetro para a indenização, com o desiderato de inibir a perpetração de novas condutas semelhantes. Tampouco há verificar tão-somente as condições da vítima para a fixação do valor pecuniário que represente o dano moral.

Portanto, atento às circunstâncias atinentes ao caso em tela, fixo seguramente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização devida pela ré à autora, como forma de compensar o dano moral por ela experimentado.

III – Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelos danos morais experimentados pela autora, valor que deverá ser atualizado pelo INPC a contar da data de publicação desta sentença até o efetivo pagamento do débito, acrescido, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com anotações e baixa.

Comarca de Canoinhas, 19 de setembro de 2011

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

JUIZ DE DIREITO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET- RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FESTA DE CASAMENTO - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS- DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO MORAL CONFIGURADO. (TJRJ.PROCESSO Nº: 0024957-90.2010.8.19.0202. DÉCIMO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA: CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES, JULGAMENTO EM 25/04/2011).

XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Cinge-se o caso em tela na aferição da responsabilidade civil da parte ré.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré a promover a entrega de álbum fotográfico, a foto 20x25, serviço de filmagem, bem como a reparar os danos materiais e morais em razão do descumprimento do contrato de serviço quando da celebração de sua festa de casamento.

A ré alega preliminarmente a inépcia da inicial, e no mérito contraria os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto de condenação da autora ao cumprimento do contrato, pagando-lhe os valores que considera devidos, pelo descumprimento do contrato e convidados excedentes.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, considerando que estão presentes os elementos necessários à propositura da ação (art.282 do CPC) e seu consequente conhecimento.

Ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito dos pedidos.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se em consequência, a Lei nº 8.078/90.

Isto posto, subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços pelos danos experimentados pelo consumidor a teor do art. 14 do CDC, responsabilidade afastada somente se verificada a inexistência de defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O fornecedor tem o dever de prestar informação clara, objetiva, adequada ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever que decorre do princípio da transparência máxima nas relações de consumo, conforme art. 4º, caput, e art. 6º, III, Lei 8078/90.

A lei 8078/90 impõe ao fornecedor deveres anexos de cautela, cuidado, e lealdade, deveres estes decorrentes do princípio da boa fé (art. 4º, III, CDC), de molde a proteger o consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo (princípio da vulnerabilidade, art. 4º, I, CDC), consoante o inciso IV do art. 6º CDC.

Na hipótese dos autos, tendo em vista o conjunto probatório produzido, tenho que restou evidenciada a falha na prestação de serviço pela empresa-ré, uma vez que pela leitura do instrumento contratual firmado entre as partes, em confronto com as fotos carreadas nos autos e os depoimentos colhidos em audiência, vislumbra-se terem sido descumpridos os termos daquele pacto.

Sobretudo pelas fotos acostadas aos autos nas quais se verifica a parca ornamentação da festa, a reduzida quantidade de doces nas mesas, além da baixa qualidade do bolo de casamento, em total desacordo com a foto paradigma anteriormente apresentada.

Ademais, se havia parcelas a serem adimplidas no dia do evento nada inviabilizaria que o pagamento acontecesse ao final daquele, não podendo a ré reduzir as suas obrigações contratuais sob o fundamento da falta de pagamento, até porque, esta não se verificou.

Assim, não se comprovou o cumprimento dos termos do contrato, de forma que nada haverá que ser percebido a este título, sob pena de penalizar ainda mais os contratantes pela realização de festa de baixa qualidade.

Portanto, restou caracterizada a falha na prestação do serviço da ré, inexistindo nos autos elementos que levem a crer que a parte autora tenha obtido o fornecimento dos serviços constantes do contrato a contento, ônus probatório que competia a ré na forma do art. 333, II, do CPC e do qual não se desincumbiu a contento.

Outrossim, a reparação moral decorre da frustração da legítima expectativa da consumidora, no dia de celebração extremamente importante para a sua realização pessoal, de seus familiares e amigos, patente o constrangimento e angústia vivenciados pela mesma com o descumprimento do contrato em questão.

Assim, subsiste o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados, sendo que na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua extensão e repercussão, arbitro o *quantum* em R\$4.000,00 (quatro mil reais) em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Colhe-se, neste sentido, julgado deste Eg. Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR.

DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FESTA DE CASAMENTO. CONSEQÜÊNCIAS INIMAGINÁVEIS SOB O ASPECTO EMOCIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Cuida-se de relação de consumo. Logo, responsabilidade objetiva, estando comprovada nos autos, através dos depoimentos das testemunhas, a narrativa fática descrita na inicial, o dano e o nexos causal. Em suma, restou comprovada a existência de falha na prestação do serviço; II Inimagináveis as conseqüências emocionais para os noivos que, no dia de seu casamento, se deparam com uma festa muito aquém da esperada e contratada, passando grande constrangimento perante seus convidados. Situação que, indiscutível-

mente, resulta em dever indenizatório pelo dano moral, valor razoavelmente fixado na hipótese; III Recursos aos quais se nega seguimento - art. 557, do Código de Processo Civil.”

(0015763-92.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/12/2010 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por outro lado, os danos materiais estes não restaram claramente delineados, posto que apesar da baixa qualidade do serviço, além do descumprimento específico de alguns termos do contrato, o serviço foi prestado, não se podendo presumir, por falta de demonstração cabal, o dano patrimonial passível de reparação.

De outro giro, em relação aos pedidos contrapostos formulados pela ré há que se declarar a sua extinção sem julgamento de mérito, em razão da incompetência deste Juízo para o seu julgamento, posto que incabível a postulação em Juizado Especial Cível por pessoa jurídica que não comprova a sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

a) condeno a ré a fornecer o álbum fotográfico, foto 20x25, e serviço de filmagem, conforme contrato de fls. 12, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da leitura de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) em caso de descumprimento;

b) julgo improcedente o pedido de reparação material;

c) julgo procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida dos juros legais, a partir da citação;

d) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, IV da lei 9099/95, no tocante aos pedidos contrapostos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Registre-se e intimem-se, observando-se a data da leitura da sentença, devendo as futuras publicações se dar em nome do patrono indicado na contestação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2011.

CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES

JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DE CONSUMO- COMPRA DE PRODUTO PARA PRESENTE - NEGATIVA DE TROCA- AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL - RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE - CONSUMIDOR VULNERÁVEL- PRINCÍPIO DA BOA FÉ - TROCA ABERTA- OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MORAIS *IN RE IPSA* - (TJRJ. PROCESSO Nº: 0021677-14.2010.8.19.0202. DÉCIMO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA: CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES, JULGAMENTO EM: 18/03/ 2011).

XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Cinge-se o caso em tela na aferição da responsabilidade civil da parte ré.

Pretende a parte autora indenização por danos morais em razão da negativa da ré em restituir o valor pago ou a troca do produto presenteado a sua filha.

Contestação da ré, suscitando preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e de ilegitimidade ativa, pugnano pela improcedência da demanda.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguída, considerando que a matéria em exame não necessita de prova técnica para que haja seu deslinde, prescindindo da prova elaborada por *expert* diante da sua pequena complexidade, sendo certo ser este Juízo competente para julgar o presente feito.

No mais, a demandante é parte legítima para figurar no pólo ativo da lide, posto que possui o liame subjetivo necessário para tanto, diante da narrativa autoral, sofrendo as conseqüências da conduta da ré de modo imediato, ainda, enquadrando-se no conceito de consumidor inserto no artigo 2º do CDC, pelo que o feito não merece ser extinto sem resolução do mérito.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito dos pedidos.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se em consequência, a Lei nº 8.078/90.

Isto posto, subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços pelos danos experimentados pelo consumidor a teor do art. 14 do CDC, responsabilidade afastada somente se verificada a inexistência de defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A lei 8078/90 impõe ao fornecedor deveres anexos de cautela, cuidado, e lealdade, deveres estes decorrentes do princípio da boa fé (art. 4º, III, CDC), de molde a proteger o consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo (princípio da vulnerabilidade, art. 4º, I, CDC), consoante o inciso IV do art. 6º CDC.

O fornecedor tem o dever de prestar informação clara, objetiva, adequada ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever que decorre do princípio da transparência máxima nas relações de consumo, conforme art. 4º, caput, e art. 6º, III, Lei 8078/90.

No caso em tela, deve ser mencionado que são verossímeis as alegações da parte autora no sentido de que foi hostilizada dentro do estabelecimento da ré pelo seu preposto quando da negativa de troca do produto.

Vale frisar que apesar da legislação consumerista não obrigar a troca do produto quando inexistente vício, a ré adota o procedimento de troca aberta, por sua liberalidade, sendo que não há porque negar a troca do produto por ausência de apresentação de nota fiscal, já que a conduta normal quando se presenteia alguém é dar o produto sem a nota fiscal e ainda sem etiqueta de compra.

Nesse sentido, restou evidente que o produto fora comercializado nas dependências da ré, e que apresentava a etiqueta de venda, devendo ser acrescentado que o ótimo estado de conservação do mesmo – verificada na apresentação do bem em AIJ, denota a sua não utilização pela filha da autora, de forma que a vestimenta apresentava as condições essenciais para a efetivação da troca.

Neste sentido, cabe frisar que não prospera a alegação da ré da exis-

tência de responsabilidade subsidiária em relação ao fabricante do produto, posto que a comercialização fora dos limites temporais de consumo estipulados por àquele, faz recair sobre a ré, de forma exclusiva, o dever de reparar os danos decorrentes de sua conduta.

Conclui-se, portanto, que houve conduta abusiva da reclamada, não obtendo êxito em produzir prova efetiva em contrário às afirmativas da consumidora, ônus que lhe competia na forma do art. 333, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu a contento, inexistindo nos autos qualquer prova tendente a afastar a sua responsabilização no caso em comento.

Outrossim, versa a hipótese dano moral *in re ipsa*, subsistindo o dever de compensar os danos extrapatrimoniais experimentados, sendo que na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua extensão e repercussão, sobretudo a situação vexatória pela qual passou a autora acompanhada de sua filha menor, o *quantum* deverá ser arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do caráter punitivo-pedagógico que reveste o instituto.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida dos juros legais, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Registre-se e intimem-se, observando-se a data da leitura da sentença e o nome do patrono da ré informado na contestação para efeito das futuras publicações.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2011.

CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES

JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRODUTO PERECÍVEL- VALIDADE VENCIDA – IMPRÓPRIO PARA CONSUMO- INTOXICAÇÃO ALIMENTAR – RISCO À SAÚDE – RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE – NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PRODUTO - DEVER DE INFORMAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA. (TJRJ.PROCESSO Nº: 0010221-04.2009.8.19.0202. DÉCIMO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA: CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES, JULGAMENTO EM 07/02/2011).

XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Cinge-se o caso em tela na aferição da responsabilidade civil da parte ré.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da venda de produto com a validade vencida, acarretando no autor abalo físico decorrente de intoxicação alimentar após o consumo do produto.

Inicialmente, não se vislumbra a acenada ilegitimidade passiva, eis que a luz da teoria da asserção aplicada à hipótese, se o autor atribui à ré a responsabilidade pelos eventos danosos, esta é parte legítima para compor o pólo passivo do feito, sendo que o reconhecimento da responsabilidade civil na espécie será analisado no mérito da demanda.

Ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito dos pedidos.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se em conseqüência, a Lei nº 8.078/90.

Isto posto, subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços pelos danos experimentados pelo consumidor a teor do art. 14

do CDC, responsabilidade afastada somente se verificada a inexistência de defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A lei 8078/90 impõe ao fornecedor deveres anexos de cautela, cuidado, e lealdade, deveres estes decorrentes do princípio da boa fé (art. 4º, III, CDC), de molde a proteger o consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo (princípio da vulnerabilidade, art. 4º, I, CDC), consoante o inciso IV do art. 6º CDC.

O fornecedor tem o dever de prestar informação clara, objetiva, adequada ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever que decorre do princípio da transparência máxima nas relações de consumo, conforme art. 4º, caput, e art. 6º, III, Lei 8078/90.

No caso em tela, deve ser mencionado que são verossímeis as alegações da parte autora no sentido de que o produto não estava próprio para consumo quando foi comercializado, eis que a data de validade constante na caixa colacionada nos autos é 24/02/2009 sendo que a data de venda do produto constante da nota fiscal é 04/03/2009, quando então a validade já havia sido extrapolada.

E, por outro lado, a ré não obteve êxito em produzir prova efetiva em contrário às afirmativas do consumidor, ônus que lhe competia na forma do art. 333, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu a contento, inexistindo nos autos qualquer prova tendente a afastar a sua responsabilização no caso em comento.

Neste sentido, cabe frisar que não prospera a alegação da ré da existência de responsabilidade subsidiária em relação ao fabricante do produto, posto que a comercialização fora dos limites temporais de consumo estipulados por àquele, faz recair sobre a ré, de forma exclusiva, o dever de reparar os danos decorrentes de sua conduta.

Conclui-se, portanto, que houve ato ilícito da reclamada, sendo certo que em se tratando de bem perecível de consumo humano, o potencial risco à saúde obriga aos fornecedores que se cerquem das medidas necessárias para a conservação do produto posto à venda, devendo retirar do mercado àqueles cujo consumo se mostre inadequado, prática não adotada pela ré na demanda em apreço.

Outrossim, versa a hipótese dano moral *in re ipsa*, subsistindo o de-

ver de compensar os danos extrapatrimoniais experimentados, sendo que na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua extensão e repercussão, o quantum deverá ser arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, tendo em vista a potencial lesividade à saúde humana da comercialização de produto impróprio para consumo, cabe instar a vigilância sanitária para que tome ciência do relatado nos autos, tomando as providências que considerar cabíveis.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta

a) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida dos juros legais, a partir da citação;

b) determino a expedição de ofício à Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, com cópia da presente, bem como da inicial e documentos que a instruem, para conhecimento e providências que julgarem necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9099/95.

Registre-se e intimem-se, observando-se a data da leitura da sentença e o nome do patrono da ré informado na contestação para efeito das futuras publicações.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2011.

CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS - INJÚRIA PROFERIDA POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - ATITUDE DESRESPEITOSA DE ADVOGADO NO AMBIENTE DE TRABALHO DO AUTOR, MACULANDO SUA HONRA, DIFAMANDO SUA REPUTAÇÃO E EXTRAPOLANDO, PORTANTO, OS LIMITES DAS PRERROGATIVAS QUE LHE SÃO OUTORGADAS PARA O EXERCÍCIO DE SEU OFÍCIO - PROCEDENTE. (TJBA.PROCESSO Nº 00708297620098050001.PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ. JUÍZA MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ. JULGADO EM 24/02/2010).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos e etc...

Dispensando o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais movida pelo autor em razão de suposta injúria perpetrada pelo réu ao afirmar que o despacho de fls.06, proferido no processo nº XXXXXXXXXXXX, em trâmite no XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, teria sido proferido por um “débil mental”.

Em que pese tenha o réu negado ter dirigido tal adjetivo injurioso à pessoa do autor, alegando ter se referido ao “despacho débil mental” pelo mesmo proferido, restou devidamente comprovado dos autos, mediante prova testemunhal produzida, que o réu agiu de forma desrespeitosa, maculando a honra subjetiva do autor e difamando sua reputação em seu ambiente de trabalho, extrapolando, portanto, os limites das prerrogativas que lhe são outorgadas para o exercício do seu ofício.

Nessa esteira de inteligência, o doutrinador JAURO DUARTE GEHLEN conceitua com clareza a premissa a ser respeitada, ao referir que¹

“(...) os advogados precisam administrar com precisão e equilíbrio a palavra escrita e verbalizada, pois estas são a matéria prima do seu trabalho. Não se olvida aqui que a advocacia se caracteriza como uma profissão de coragem e de resistência.

Contudo, ser bravo e independente na defesa da parte não se confunde - são elas antinômicas - à bravata, à injúria, à difamação ou ao destempero verbal, afrontando à honra de quaisquer pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o Membro do Ministério Público, o serventuário ou advogado da parte contrária.

Por outras palavras: a independência e a bravura não podem romper com os padrões da convivência civilizada, da educação, do respeito recíproco, tampouco podem gerar situações de constrangimento, através de acusações destemperadas, desproporcionadas e imotivadas”.

A imunidade profissional que protege o advogado, que está afeita aos limites que lhe impõe o Sistema Legal (aí compreendidos os Princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico), não serve para eximi-lo indistintamente do abusivo uso da palavra, proferida dentro ou fora dos autos.

A ler-se a significativa e específica doutrina de FÁBIO MILLMAN², colhe-se o precioso ensinamento de que

“Sendo a palavra, tanto escrita como oral, meio entregue às partes para buscar a tutela jurisdicional, é natural a imposição de barreiras limitadoras que previnam e coíbam abusos. O de-

¹ Petição inicial da ação indenizatória materializada no processo que levou o número 10601326788, e que tramita junto à 1ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca de Porto Alegre.

² MILLMAN, Fábio. IMPROBIDADE PROCESSUAL: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, pp. 123 a 130.

ver de respeito e contenção verbal, de urbanidade, ou, como prefere José Augusto Delgado, o Princípio do Respeito Pessoal, decorre logicamente da retirada das partes da solução direta da lide e da entrega da função de sua composição ao Estado, via atividade jurisdicional”.

E, em conclusão ao pensamento, cita o doutrinador o seguinte comentário de VICENTE MIRANDA:

“Se o Estado aboliu, com a estatização da Justiça, a violência física, proibiu, por via de consequência, a espécie violência verbal, oral e escrita. E proibir a violência das palavras significa exigir que na relação processual o tratamento entre todos os sujeitos do processo se faça com educação, com dignidade e com respeito”.

Houve, sim, excesso de atuação por parte do réu, que corroborou por injuriar e difamar o ora autor, pelo que deve ser responsabilizado em face do ilícito cível cometido, restando apenas determinar-se o quantum a ser indenizado, em relação ao dano moral experimentado pelo autor.

Nesse diapasão, oportuno trazer à baila o ensinamento de Sérgio Cavaliéri Filho³:

“[...] se por um lado a Lei Maior confere ao advogado inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, por outro garante a todos a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, assegurado o direito

3 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 378.

à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

E como a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém, forçoso é concluir que sempre que direitos constitucionais colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios.

[...]

Resulta daí uma verdade elementar que nunca é demais relembrá-la: **todo direito tem limite, mesmo os direitos chamados absolutos, qual seja, o direito alheio; e quando esse limite é ultrapassado, configura-se o abuso de direito, ato ilícito gerador da responsabilidade.** O abuso de direito é o outro lado de uma mesma moeda: se o exercício regular de um direito é ato lícito, a contrário sendo o exercício anormal é ilícito, repellido pela ordem jurídica”. (grifei)

E o dano moral, no caso, é *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. É da doutrina⁴:

“[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 83.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) **Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.**

No que se refere ao quantum indenizatório, cabe tecermos algumas considerações.

É cediço que, a reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X da Carta Política, e expressamente consagrada na lei substantiva civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem in-

telectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214)

Ao concreto, demonstrada a abusividade do ato praticado pelo réu; levando-se em conta as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; considero justo e adequado estimar o valor indenizatório em 10 (dez) salários mínimos vigentes, que perfaz a quantia de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor, a quantia de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) de danos morais, devidamente corrigido, no prazo de 10 dias e mais multa de 10%, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, segundo o art. 475, j, do CPC, de acordo com a lei nº 11232/05 recepcionado pelo FONAJE, enunciado nº 105.

Sem custas e honorários advocatícios de acordo com o art. 55 da lei 9.099/95.

P.R.I.

Salvador – Bahia, ___ de _____ de _____

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO CIVIL. - OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA - CONVENÇÃO CONDOMINIAL – INFRAÇÃO - MANUTENÇÃO DE ANIMAL DE PEQUENO PORTE EM UNIDADE AUTÔNOMA - TESTEMUNHA APRESENTADA PELO AUTOR, CONCEITUADO MÉDICO VETERINÁRIO, DESCREVE O ANIMAL COMO DÓCIL E DE RAÇA PRÓPRIA PARA SER CRIADA EM APARTAMENTO E CONVIVER EM FAMÍLIA - ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO INFORMA QUE NUNCA HOVE REGISTRO DE RECLAMAÇÕES DE OUTROS MORADORES QUANTO AO COMPORTAMENTO DO ANIMAL, NÃO FICANDO CONFIGURADO PREJUÍZO AO SOSSEGO, SEGURANÇA E A SAÚDE DOS VIZINHOS, FATO ATESTADO TAMBÉM POR OUTRA MORADORA - PROCEDENTE. (TJBA.PROCESSO Nº 0128949-20.2006.805.0001.PRIMEIRO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ. JUÍZA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ. JULGADO EM 12/07/2007)

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório da forma regimental, art. 38 da lei 9099/95.

Pede o autor, em seu nome e representando uma jovem família, a permanência de seu animal de estimação “B” em sua unidade condominial.

Não obstante o Regimento Interno em seu artigo 8º expressamente vetar a criação de animais de qualquer espécie, cachorro e gato, o entendimento dominante é de que antes valia o que dizia a convenção condominial, mas se não houver prova inconteste de que o cão de pequeno ou mesmo grande porte cause, transtornos ao sossego, segurança e a saúde dos moradores do prédio, o animal pode ficar. Sem a prova do incômodo prevalece o direito de propriedade. O Código Civil e a Constituição garan-

tem a posse de bichos de estimação em apartamentos, a declaração dos Direitos Universais dos Animais da Organização das Nações Unidas (ONU), diz que o ser humano está mais ou menos preparado para conviver com os próprios semelhantes, na medida em que for capaz de respeitar os direitos dos seres menores, como o dos animais.

Valem as seguintes transcrições:

“Ação declaratória – Direito de manutenção de animais de pequeno porte em apartamento – Admissibilidade. Não demonstrada a prejudicialidade dos cães em relação aos demais integrantes do condomínio, há de se respeitar o direito de propriedade que ampara os moradores, declarando-se a nulidade da cláusula proibitiva” (Ap. c/ Ver. 520.104-00/6 – 10ª Câ. – Rel. Juiz Marcos Martins – j. 05.08.1998).

“Ação cominatória – Condomínio – Proibição da permanência de animais de médio porte na unidade autônoma – Prejuízo inexistente - Inocorrência de desrespeito à convenção condominial. As regras estabelecidas pelos condôminos, nas propriedades horizontais, não de ter por parâmetro os mandamentos contidos nos arts. 10, inciso III, e 19 da Lei de Condomínios e Incorporações, a fim de que não afrontem o justo exercício do direito de propriedade em condomínio e não se prestem a forma de ditadura da vontade das majorias, em evidente abuso de direito” (Ap. s/ Ver. 518.347 – 1ª Câ. Rel. Juiz Vieira de Moraes – j. 02.03.1998).

“Condomínio – Despesas condominiais – Cobrança – Multa – Convenção condominial – Infração – Manutenção de animal de pequeno porte na unidade autônoma – Inexistência de prejuízo – Descaracterização – Inadmissibilidade. Não se vislumbrando desrespeito às normas de boa vizinhança e ao uso das partes comuns do edifício, não havendo indícios de incômodo aos demais moradores, não pode prevalecer proibição

de manutenção de animais de estimação na unidade condominial, mesmo que expressamente prevista na convenção do condomínio, observando-se a grande utilidade para a família na manutenção dos ‘pets’”(Ap. s/ Ver. 676.967-00/0 – 7ª Câm. – rel. Juiz Américo Angélico – j. 29.07.2003).

A testemunha da parte autora, inquirida em juízo, conceituado médico veterinário, doutor XXXXXXXXXXXXX, descreveu o animal do autor como dócil e uma raça (Shih Tzu) própria para criar em apartamentos, conviver em família, que pouco late, estando semanalmente no pet shop para higiene e banho, integrado a família e a sociedade – fls. 60, corroborado pelos documentos de fls. 07 e 08 (atestado de saúde animal e vacinação). O administrador do condomínio informa que nunca houve nenhum registro de que o cachorro latisse muito, nem provocasse incômodo no elevador e nem de que estivesse frequentando a área comum, nem reclamação por parte dos vizinhos e que a questão é regimental, que os demais condôminos não querem abrir precedentes com relação a outras normas.

Não restou configurado no presente caso o prejuízo ao sossego, a segurança e a saúde dos vizinhos, fato atestado pela moradora XXXXXXXXXXXXX (declaração de fl. 57).

O bicho de estimação do autor não é nenhum Marley do Livro “Marley e Eu” de John Grogan, que descreve a relação de uma típica família americana e a influência de seu cão de estimação, apesar do mesmo ser extremamente agitado. Conforme o documento acostado com a queixa inicial, a raça do animal de estimação do autor, conforme a lenda, é o símbolo do amor impossível entre uma princesa chinesa e um mongol, simbolizando o que há de melhor nas duas culturas e o amor entre os dois povos. Romantismo a parte, o mesmo documento colacionado atesta que o cão da raça Shih Tzu encarna com perfeição o modelo de cão de colo e companhia, um dos mais afeito à interação com as pessoas da família.

O art. 6º da Lei 9.099/95 diz que o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as

exigências do bem comum. Urge ressaltar que segundo o Professor Miguel Reale, “na sua essência a equidade é a Justiça bem aplicada, ou seja, prudentemente aplicada ao caso”. É a permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal, é liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito.

No mesmo sentido: “O juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece” (JTACSP, 121:391).

É a postura que deve ser adotada, no caso em exame, diante das provas trazidas aos autos.

Em pedido contraposto, além da retirada da unidade habitacional do autor do seu animal de estimação, abstendo-se de criar, guardar ou manter qualquer outro no interior do condomínio, que entendo pelas razões acima expostas, improcedente, requer o condomínio-acionado a reparação de dano moral pelo “desconforto e incomodo diário gerado pelo famigerado cão, cujo ruído estridente ultrapassa as fronteiras de sua unidade habitacional e adentram nas demais unidades residenciais que compõem o condomínio” (contestação fls. 68).

Convém destacar que o dano moral tem que estar claramente demonstrado, pois, simples, transtorno de ordem emocional não caracteriza dano moral.

Acrescente-se que não cabem no rótulo de dano moral, os transtornos, aborrecimentos ou contratempo que sofre o homem no seu dia a dia diante de obstáculos imprevisíveis, absolutamente normais na vida de qualquer um, diferente da dor e sofrimento profundo que envolve o conceito de dano moral.

Em caso, a prova corroborada comprova justamente o contrário, como enfatizado anteriormente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o condomínio-acionado - XXXXXXXXXXXXXXXX – a autorizar a permanência do cão de estimação do autor em sua unidade autônoma, sendo, à parte ré, impedida de adotar medidas coercitivas com relação ao animal “Belinha”,

sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento e, por conseguinte, improcedente o pedido contraposto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

P.R.I.

Salvador – Bahia, ____ de _____ de _____

DR^a MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

JUÍZA DE DIREITO